LEI MUNICIPAL Nº 012/2005
Data: 24 de junho de 2005
ORIGEM E PROMULGAÇÃO: LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO.

LUIS CARLOS ZAGONEL, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pelo § 7º do Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, e inciso IV do Art. 39 do Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes, que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte

LEI

Art. 1 Ficam todas as agências bancárias instaladas no âmbito municipal, obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2 Considera-se tempo razoável para os fins desta lei:

I. até quinze minutos, em normais; e
II. até trinta minutos:
   a. em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
   b. em data de vencimento de tributos; e
   c. em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Parágrafo Único: Os períodos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 3 Os bancos ou as entidades que os representam informarão à Secretaria Municipal de Finanças ou ao Departamento Municipal de Tributos de Itapoá sobre as datas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, do artigo anterior.

Art. 4 A análise, pelo órgão que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do art. 2° levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

Art. 5 A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação da penas administrativas de:

I. advertência;

II. multa de cinco salários mínimos por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta); e

III. suspensão da atividade, nos termos do Art. 59 da Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 6 A fiscalização do cumprimento desta lei, e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem à Secretaria Municipal de Finanças ou ao Departamento Municipal de Tributos de Itapoá.

Art. 7 As instituições bancárias deverão disponibilizar um aparelho telefônico habilitado, em lugar visível, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação junto à Secretaria Municipal de Finanças ou ao Departamento Municipal de Tributos de Itapoá.

Parágrafo único: No local onde estiver o telefone citado no caput deste artigo, deverá ser colocado um aviso de forma destacável e legível, explicando que o mesmo ali está em obediência a presente lei.

Art. 8 A arrecadação advinda das multas previstas nesta lei, deverá formar um fundo destinado a melhor estruturar a Fundação de proteção e defesa do consumidor.

Art. 9 As agências bancárias referidas no Art. 1° terão o prazo de noventa dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 24 de junho de 2005

LUIS CARLOS ZAGONEL
PRESIDENTE